



PARECER n.º CJ 41/2024

Sobre: Compatibilidade de Doula com Enfermeiro ou Enfermeiro Especialista de Saúde Materna e Obstétrica.

Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência de pedido de membro devidamente identificado.

I – A questão colocada

A prática de Doula é compatível com o exercício de enfermeiro ou enfermeiro especialista em Saúde Materna e Obstétrica?

II – Fundamentação

2.2. O Conselho Jurisdiccional, enquanto supremo órgão jurisdiccional da Ordem (artigo 31.º, número 1 do EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II da Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos;

2.2. Nos termos da Lei n.º 2/2013 alterada pela Lei n.º 12/2023 de 28 de março, é expressamente cometido ao órgão de supervisão, que no caso atual da OE é o Conselho Jurisdiccional, o zelar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação, exercendo poder de controlo;

2.2. Nos termos estatutários, compete ao Conselho Jurisdiccional, a elaboração de pareceres que lhe sejam solicitados pelo bastonário, sobre o exercício profissional e deontológico e promover a reflexão ético-deontológica, nos termos do artigo 32.º, número 1, alínea g) e h) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

III – Apreciação

3.1. No âmbito do presente parecer importa salientar que as atividades de doula não dispõem de enquadramento legal nem regulamentar específico em Portugal, sendo, contudo, claro e evidente que nos termos da legislação vigente as Doulas não são profissionais de saúde;

3.2. Convém então tentar densificar o que se entende por Doula e quais as suas alegadas áreas de intervenção e competências;

3.3. A palavra doula segundo o dicionário da língua Portuguesa Porto Editora (www.infopedia.pt) de 19/12/2013, definida como uma mulher que já foi mãe e que aconselha, acompanha e assiste mulheres grávidas antes, durante e após o parto. A etiologia da palavra provém do grego “doule” que significa escrava;

3.4. O apoio da doula é descrito pelas fontes públicas como essencialmente emocional, visando o bem-estar e o conforto das mães e suas famílias, daí que o seu papel é um modo de “estar” e não de “fazer”. A formação enquanto doula é sobretudo um percurso de desenvolvimento pessoal¹;

3.5. A formação de doula da Associação Doulas de Portugal é organizada em 2 níveis, um primeiro nível de iniciação (24h) e um segundo nível de aprofundamento (96h). Estes níveis são independentes e podem ser frequentados de forma isolada²;

3.6. Como conteúdos da sua formação, no nível de iniciação, consultamos os seguintes: Introdução ao universo da gravidez, parto e maternidade nas suas múltiplas dimensões, (física, emocional, sexual,

¹ <http://www.doulasdeportugal.org/>

² <http://www.doulasdeportugal.org/>



espiritual, social...). A importância do parto nos contextos da saúde humana, e do desenvolvimento pessoal ao civilizacional. Reflexão e consciencialização sobre as próprias experiências de parto e maternidade, valores e crenças associadas. Informação baseada em evidências científicas sobre a gravidez, o parto e o pós-parto³;

3.7. Para quem deseje fazer a Certificação de Doula com a Associação Doulas de Portugal, terá que fazer um segundo nível de aprofundamento com 96h, cujos temas serão o aprofundamento dos temas do nível I, o acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério. Aspectos técnicos e profissionais do trabalho da doula. Trabalho de aprofundamento pessoal, que poderá contar como formadores entre outros, as parteiras⁴;

3.8. Existem ainda outras associações a atuar em Portugal como por exemplo a Rede Portuguesa de Doulas ou até mesmo noutra âmbito de atuação as Doulas do Fim de Vida onde definem a sua função e âmbitos de atuação, sendo comum o seu papel totalmente diferenciado e complementar de profissionais de saúde;

3.9. Com efeito, a ausência de um quadro legal e regulamentar de atuação proporciona múltiplas fontes de informação bem como de entidades que atuam no mercado sem qualquer tipo de controlo ou fiscalização podendo provocar alguma confusão e equívocos perante os utilizadores finais dos serviços de Doula;

3.10. Tem sido doutrina constante do C.J., em observância dos dispositivos legais, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades, tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro ou de enfermeiro especialista salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional⁵;

3.11. Para o caso em questão releva, essencialmente, o disposto no artigo 98.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (de ora em diante designado "EOE"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro. O referido artigo debruça-se sobre as incompatibilidades e impedimentos, definindo claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, sendo elas as seguintes:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;
- b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia;
- c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.

3.12. Com as referidas estipulações e as demais previsões de cargos e actividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, pretendeu-se garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro;

3.13. Da norma transcrita pode concluir-se, igualmente, que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção (indireta) de proveitos para o enfermeiro daí emergentes;

3.14. Contudo, a eventual incompatibilidade terá de ser vista em concreto, em face das circunstâncias em que ambas as actividades – a de enfermagem e a de doula – são exercidas, designadamente se as

³ <http://www.doulasdeportugal.org>

⁴ <http://www.doulasdeportugal.org>

⁵ Ponto 2. do Parecer 55 /2008



mesmas garantem a independência no exercício da enfermagem e a não obtenção de proveitos em resultado desse exercício;

3.15. “O exercício da actividade profissional dos enfermeiros tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.”⁶ “Os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais, a) organizam, coordenam, executam, supervisam e avaliam as intervenções de enfermagem nos três níveis de prevenção; b) decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação activa do indivíduo, da família, dos grupos e da comunidade”⁷.

De acordo com o regulamento n.º 391/2019, sobre as Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, na unidade de competência "providencia cuidados à mulher com disfunções sexuais, problemas de fertilidade e infeções sexualmente transmissíveis", no ponto 1.3 — providencia cuidados à mulher com disfunções sexuais, problemas de fertilidade e infeções sexualmente transmissíveis, apresenta no critério de avaliação 1.3.3 - concebe, planeia, implementa e avalia medidas de suporte emocional e psicológico à mulher; ainda na unidade de competência "providencia cuidados à mulher com patologia associada e/ou concomitante com a gravidez e/ou com o trabalho de parto", no ponto 3.3.1 — concebe, planeia, implementa e avalia medidas de suporte emocional e psicológico à parturiente (...); e ainda na unidade de competência "providencia cuidados nas situações que possam afetar negativamente a saúde da mulher e recém-nascido no período pós-natal", no ponto 4.3.1 — concebe, planeia, implementa e avalia medidas de suporte emocional e psicológico à puérpera (...); e ainda na unidade de competências "providencia cuidados à mulher que vivencia processos de adaptação à menopausa", no ponto 5.3.3 — concebe, planeia, implementa e avalia medidas de suporte emocional e psicológico à mulher(...).

3.16. O enfermeiro especialista de saúde materna e obstétrica – assume no seu exercício profissional intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo reprodutivo da mulher..⁸;

3.17. Ora, de acordo com a descrição funcional do papel das Doulas definido pelas próprias existem áreas de sobreposição entre as mesmas e os enfermeiros (generalistas e em particular dos especialistas em saúde materna e obstétrica) nomeadamente o suporte emocional e psicológico à parturiente ou na vertente da conceção, planeamento, implementação e avaliação de medidas de suporte emocional e psicológico à puérpera, entre outros aspetos;

3.18. Contudo essas mesmas áreas de atuação não podem ser consideradas exclusivas dos enfermeiros e ainda menos dos enfermeiros especialistas de saúde materna e obstétrica, que dispõem de um conteúdo funcional muito mais vasto e complexo na sua atuação com as pessoas recetoras dos cuidados de saúde.

IV – Conclusão

4.1. O enfermeiro, em qualquer contexto onde exerça e desenvolva a sua atividade profissional, rege-se pelos princípios orientadores ético-deontológicos consagrados no Código Deontológico;

4.2. Desta forma, os enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adaptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados, devendo, para isso, possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional;

⁶ N.º 2 art.º 8 das competências dos enfermeiros de cuidados gerais

⁷ N.º 4 art.º 9 das competências dos enfermeiros de cuidados gerais

⁸ Anexo I do Regulamento n.º 391/2019, Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica



- 4.3. Há, no entanto, um conjunto de atividades que entram em colisão com a atividade de enfermagem, não podendo ser cumulativamente exercidas por quem se encontra a exercer a profissão de enfermagem;
- 4.4. No caso em apreço – Doula –, e face a todo o exposto, concluímos que o exercício cumulativo e não simultâneo da profissão de enfermeiro e da atividade de Doula não é, em abstrato, incompatível, na medida em que tal atividade não se encontra abrangida pelas incompatibilidades e impedimentos expressamente previstos no artigo 98.º do EOE;
- 4.5. Contudo, a eventual incompatibilidade terá de ser vista em concreto, em face das circunstâncias em que ambas as atividades – a de enfermagem e a de doulas– são exercidas, designadamente se as mesmas garantem a independência no exercício da enfermagem e a não obtenção de proveitos em resultado desse exercício;
- 4.6. As actividades desenvolvidas por uma “doula”, consideradas como um modo de “estar”, de proporcionar ajuda e apoio às mães, por forma à obtenção de vivências humanizadas, satisfatórias e positivas na gravidez, parto e pós-parto, visando o seu bem-estar e o conforto, não revelam suscetibilidade de provocar a diluição do conteúdo funcional das competências técnicas e científicas, desenvolvidas pelo enfermeiro ou enfermeiro especialista em Saúde Materna e Obstetrícia;
- 4.7. O exercício simultâneo da profissão de enfermeiro e da atividade de doula, tem que ser totalmente segregado, de forma pública e notória não podendo confundir as pessoas recetoras dos cuidados de saúde final sobre em que qualidade está a receber apoio do enfermeiro/doula;
- 4.8. Os comportamentos que possam dar origem à confundibilidade da qualidade de atuação ou um enfermeiro que preste cuidados de saúde utilizando a sua ação enquanto Doula está sempre sujeito a responsabilidade disciplinar por todas as suas ações ou omissões sendo sempre aplicável o seu Código Deontológico;
- 4.9. Não se compreende o enfermeiro querer ser doula porque nas competências do enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica está consagrado o apoio emocional/psicológico à grávida, parturiente e puérpera para além de um conjunto bastante mais vasto de competências de atuação;
- 4.10. É igualmente relevante referir que um Enfermeiro não especialista em saúde materna e obstetrícia não pode exercer competências especialmente previstas para esta especialidade ao abrigo da sua qualidade de Doula sob pena de responsabilidade disciplinar;
- 4.11. Como se torna patente às doulas é que é vedado outro tipo de atividade que a ser efetivado poderá configurar usurpação de funções.

O presente parecer altera e substitui o Parecer CJ 129/2013.

Foi relator Manuel Belo Costa.

Aprovado no plenário de 04 de Abril de 2024 - Ana Rita Cavaco, Fernando Dias, Leonel Fernandes, Manuel Belo Costa, Maria Leonor Monteiro, Filipe Pires, Fernando Macedo, Nuno Pereira, Raquel Figueira, Luísa Pereira.

Pe'l O Conselho Jurisdiccional

Ana Rita Pedroso Cavaco
(Presidente)